



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000104/2026
Processo: 11286-00 2026
Autoria: Zé Márcio-Garotinho
Ementa: Dispõe sobre medidas tributárias excepcionais no âmbito do Município de Juiz de Fora para mitigação dos impactos econômicos decorrentes do desastre natural reconhecido pelo Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário, Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000104/2026, que "dispõe sobre medidas tributárias excepcionais no âmbito do Município de Juiz de Fora para mitigação dos impactos econômicos decorrentes do desastre natural reconhecido pelo Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, e dá outras providências.

A Diretoria Jurídica desta Casa, por sua vez, sem adentrar no mérito, conclui pela constitucionalidade da proposição, assentando que a competência é municipal, a iniciativa é concorrente em matéria tributária e que eventual impacto orçamentário não descaracteriza a natureza tributária da norma, bem como a ausência de estudo de impacto pode ser superada mediante interpretação da norma autorizativa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência municipal para legislar sobre tributos e conceder benefícios fiscais encontra respaldo na Constituição e na Lei Orgânica (art. 26, I e II).

Por seu turno, a iniciativa parlamentar em matéria tributária é, em regra, admissível - entendimento acolhido pela Diretoria Jurídica .

Assim, o projeto, sob esse prisma, não apresenta **vício formal**, não havendo, portanto, **vício de inconstitucionalidade formal**.

Em relação à renúncia de receita, urge analisar que a concessão de benefício fiscal constitui renúncia de receita, exige, em tese, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e constitui requisito de validade formal e material, nos termos do que determina ao art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, conforme reconhecido pelo próprio parecer jurídico da douta Diretoria Jurídica.

No entanto, acompanhamos o entendimento da Diretoria Jurídica no que concerne a eventual impacto orçamentário, podendo sua ausência ser superada mediante interpretação da norma autorizativa



CONCLUSÃO

Assim, ciente de todo o processado, este vereador não vislumbra qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 000104/2026, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 6 de abril de 2026.



Jefferson Da Silva Januário

Vereador Negro Bússola - PV



Marcelo Vitor Mendes Condé ad
hoc

Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante